



**CONDERG**  
Consórcio de Desenvolvimento da Região de  
Governo de São João da Boa Vista

**ATO NORMATIVO Nº 02/2024**

Dispõe sobre as contratações públicas no âmbito do CONDERG e regulamenta diversos dispositivos da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que “Estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas Diretas, Autárquicas e Fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios

O Presidente do Consórcio de Desenvolvimento da Região de Governo de São João da Boa Vista – CONDERG, Márcio Callegari Zanetti, no uso de suas atribuições legais e estatutária,

CONSIDERANDO que no dia 1º de abril de 2021 foi promulgada a Nova Lei de Licitações, Lei nº 14.133/2021;

CONSIDERANDO que diversos são os dispositivos da Lei nº 14.133/2021 requerem prévia regulamentação, dentre os quais podemos citar o art. 12, VII, e art. 19, I, que tratam da necessidade de regulamentação do Plano Anual de Contratações; art. 23, §§ 1º e 2º, que deixam claro a necessidade de edição de regulamento para definição do valor estimado das contratações/aquisições; art. 161, parágrafo único, que aduz de forma expressa que o regulamento disporá sobre a forma de cômputo e as consequências da soma de diversas sanções aplicadas a uma mesma empresa e derivadas de contratos distintos, dentre outros dispositivos da novel legislação;

CONSIDERANDO que alguns outros dispositivos, ainda que não exijam de forma expressa a elaboração de regulamento para sua aplicação, não dispensam a edição de um manual para orientar os agentes públicos designados para o desempenho das funções essenciais à execução dessa nova Lei;



## **CONDERG**

### Consórcio de Desenvolvimento da Região de Governo de São João da Boa Vista

CONSIDERANDO que, segundo o disposto no parágrafo único do art. 11 da Lei nº 14.133/2021, é DEVER da Alta Administração implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos do processo licitatório, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações;

RESOLVE:

#### LIVRO I

#### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Ato Normativo dispõe sobre as contratações públicas no âmbito da Administração do CONDERG e regulamenta a Lei nº 14.133/2021.

Art. 2º Aplicam-se as disposições deste ato normativo a qualquer contratação pública baseada na Lei nº 14.133/2021, ainda que esta não seja formalizada pelo instrumento de contrato, na forma autorizada pelo art. 95 da Lei nº 14.133/2021.

#### LIVRO II

#### DA GOVERNANÇA DAS CONTRATAÇÕES

Art. 3º A governança nas contratações públicas tem por função assegurar o alcance dos objetivos de que trata o caput do art. 11 da Lei nº 14.133/2021.

Art. 4º São instrumentos de governança nas contratações públicas:

I – o planejamento;

II – a seleção do fornecedor ou prestador de serviços;



# CONDERG

## Consórcio de Desenvolvimento da Região de Governo de São João da Boa Vista

III – a gestão contratual.

### TÍTULO I

#### DO PLANEJAMENTO

Art. 5º O planejamento se dará por meio da elaboração do Plano de Contratação Anual, dos instrumentos da Fase Preparatória (Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência) e Gestão de Riscos.

### CAPÍTULO I

#### PLANO ANUAL DE CONTRATAÇÕES

Art. 6º A cada exercício, a Administração do CONDERG, elaborará seu Plano de Contratação Anual, que deverá conter os itens de contratação pretendidos no ano subsequente ao da sua elaboração por cada uma das Diretorias, inclusive aqueles decorrentes de Atas de Registro de Preços, bem como todos os contratos que se pretende prorrogar.

Art. 7º A elaboração do Plano de Contratação Anual pela Administração do CONDERG tem como objetivos:

I- racionalizar as contratações das unidades administrativas de sua competência, por meio da promoção de contratações centralizadas e compartilhadas, a fim de obter economia de escala, padronização de produtos e serviços e redução de custos processuais;

II - garantir o alinhamento com o planejamento estratégico;

III - subsidiar a elaboração das leis orçamentárias;

IV - evitar o fracionamento de despesas; e



**CONDERG**  
Consórcio de Desenvolvimento da Região de  
Governo de São João da Boa Vista

V - sinalizar intenções ao mercado fornecedor, de forma a aumentar o diálogo potencial com o mercado e incrementar a competitividade.

Art. 8º Até o dia 1º de julho do ano de elaboração do Plano de Contratação Anual, as Diretorias deverão encaminhar a relação consolidada das compras e contratações que pretendem realizar ou dos contratos com possibilidade de prorrogação na forma estabelecida no caput.

Parágrafo único. Para auxiliar na elaboração do Plano de Contratação Anual, cada Diretoria, sempre que possível, deverá informar:

I - descrição sucinta do objeto pretendido, considerando o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público, utilizando-se para tanto as especificações constantes do catálogo padronizado do sistema;

II - estimativa da quantidade, levando em consideração a unidade do objeto ou serviço;

III - estimativa preliminar dos valores;

IV - o grau de prioridade da compra ou contratação;

V - a data desejada para a compra ou contratação;

VI - se há vinculação ou dependência com a contratação de outro item para sua execução, visando a determinar a sequência em que os respectivos procedimentos licitatórios serão realizados.

Art. 9º Durante o período de 1º a 30 de julho do ano de elaboração do Plano de Contratação Anual, o Departamento de Licitações e Compras deverá analisar as demandas encaminhadas pelas Diretorias promovendo diligências necessárias visando:

I - agregar sempre que possível, demandas referentes a objetos de mesma natureza;



**CONDERG**  
Consórcio de Desenvolvimento da Região de  
Governo de São João da Boa Vista

- II - adequar e consolidar as informações; e
- III - construir o calendário de licitação do exercício.

§1º. Até o dia 15 de agosto do ano de sua elaboração, o Plano de Contratação Anual deverá ser aprovado pela superintendência e encaminhado ao departamento de contabilidade para que as informações constantes do referido documento possam ser utilizadas para a elaboração da Lei Orçamentária Anual.

§2º. A autoridade competente poderá reprovare itens constantes do Plano de Contratação Anual ou, se necessário, devolvê-lo para o Departamento de Licitações e Compras para realizar as adequações, observada a data limite de aprovação e envio definida no § 1º.

§3º. Após aprovação do Plano de Contratação Anual, o Departamento de Licitações e Compras deverá realizar a sua divulgação no sítio eletrônico oficial do órgão até 31 de dezembro do ano de sua elaboração.

Art. 10. Poderá haver a inclusão, exclusão ou o redimensionamento de itens do Plano de Contratação Anual, pelas respectivas Diretorias, nos seguintes momentos:

I - no período de 1º a 30 de setembro do ano de elaboração do Plano de Contratação Anual, visando sua adequação à proposta orçamentária, caso no momento da elaboração da Lei Orçamentária Anual se verifique a necessidade de tais alterações;

II - na quinzena posterior à aprovação da Lei Orçamentária Anual, para adequação do Plano de Contratação Anual ao orçamento devidamente aprovado para o exercício; e

III - durante a sua execução mediante justificativa dos fatos que ensejaram a necessidade de alteração.



## **CONDERG**

### Consórcio de Desenvolvimento da Região de Governo de São João da Boa Vista

Parágrafo único. A inclusão de novos itens somente poderá ser realizada, mediante justificativa, caso demonstrada a imprevisibilidade da necessidade da contratação, total ou parcialmente, quando da elaboração do Plano de Contratação Anual.

Art. 11. A alteração do Plano de Contratação Anual, nas hipóteses do artigo anterior, deverá ser aprovada pela autoridade competente, ou por quem esta delegar.

Parágrafo único. As versões atualizadas do Plano de Contratação Anual deverão ser divulgadas no sítio eletrônico do órgão respectivo.

## **CAPÍTULO II**

### **FASE PREPARATÓRIA E GESTÃO DE RISCOS**

Art. 12. As demandas constantes do Plano de Contratação Anual deverão ser encaminhadas ao setor de licitações com a antecedência necessária para o cumprimento da data estimada pelo próprio Departamento para sua realização e constante do calendário anual de contratações, acompanhadas da devida instrução processual (Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência/Anteprojeto/Projeto Básico/Projeto Executivo no que couber).

Parágrafo único. Caberá ao Departamento de Obras captar as demandas por contratações de obras, serviços de engenharia e demais serviços de infraestrutura sob sua competência, por meio de procedimento próprio, para que possa providenciar a elaboração dos documentos necessários à deflagração dos certames.



# CONDERG

## Consórcio de Desenvolvimento da Região de Governo de São João da Boa Vista

### Seção I

#### Estudo Técnico Preliminar

Art. 13. O Estudo Técnico Preliminar – ETP – é uma ferramenta de gestão que possibilitará a criação do documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação, que caracteriza determinada necessidade, descreve as análises realizadas em termos de requisitos, alternativas, escolhas, resultados pretendidos e demais características.

Art. 14. Para elaboração do Estudo Técnico Preliminar as seguintes informações deverão ser produzidas e registradas:

I - descrição da necessidade da contratação, considerando a demanda que precisa ser atendida ou o problema a ser resolvido;

II - demonstração da previsão ou justificativa da ausência da pretensão no plano de contratações anual;

III - estimativa das quantidades para a contratação, acompanhada dos documentos que lhe dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, levando em consideração a série histórica de modo a possibilitar economia de escala.

IV - levantamento das soluções disponíveis no mercado para o atendimento da pretensão contratual podendo, entre outras opções:

a) ser consideradas contratações similares feitas por outros órgãos e entidades, com objetivo de identificar a existência de novas metodologias, tecnologias ou inovações que melhor atendam às necessidades da administração;



**CONDERG**  
Consórcio de Desenvolvimento da Região de  
Governo de São João da Boa Vista

b) ser realizada consulta, audiência pública ou diálogo transparente com potenciais fornecedores para coleta de contribuições.

V - estimativa dos valores de cada uma das soluções disponíveis no mercado;

VI - avaliação da viabilidade técnica e econômica das alternativas disponíveis no mercado, levando em consideração todos os custos, ou seja, todo e qualquer gasto que esteja diretamente relacionado as soluções disponíveis;

VII - descrição da solução escolhida com posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina com demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis, incluindo a justificativa com relação ao parcelamento ou não da contratação;

VIII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

IX - indicação dos requisitos da contratação;

X - indicação das providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, especialmente no que concerne a eventual necessidade de contratações correlatas e/ou interdependentes (insumos, instalação, infraestrutura, manutenção, operação, etc), inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual.



**CONDERG**  
Consórcio de Desenvolvimento da Região de  
Governo de São João da Boa Vista

Parágrafo único. Para aplicação do princípio do parcelamento, conforme disposto no inciso VII deste artigo, deverão ser consideradas as disposições dos §§ 2º e 3º do art. 40 da Lei 14.133/2021.

Art. 15. A elaboração do ETP é obrigatória para as demandas inéditas nos últimos 2 (dois) anos e quando houver a possibilidade de compra ou de locação de bens nos termos do art. 44 da Lei nº 14.133/2021.

Art. 16. A elaboração do estudo técnico preliminar é:

I – Facultada:

a) nos casos de dispensa de licitação fundamentada nos incisos I, II e VIII do art. 75, na hipótese de inexigibilidade fundamentada no inciso II do art. 74, todos da Lei nº 14.133/2021 e nos casos de contratação de remanescente de contrato (art. 90, §7º);

b) na contratação de serviços de manutenção de bens, desde que conste no processo a análise de custo e benefício a fim de justificar a sua recuperação;

c) para qualquer contratação de valor que não supere o limite do inciso II do art. 75 da Lei 14.133/2021, mesmo que fundamentada em outros incisos de dispensa ou inexigibilidade.

II - Dispensada:

a) nas hipóteses do inciso III do art. 75 da Lei nº 14.133/2021;



**CONDERG**  
Consórcio de Desenvolvimento da Região de  
Governo de São João da Boa Vista

b) nos casos de prorrogações dos contratos de serviços e fornecimentos contínuos;

c) no caso de obras e serviços de engenharia, para elaboração do projeto básico, se demonstrada a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados.

§ 1º Nas hipóteses em que o ETP for facultativo, o agente público responsável pela fase preparatória tem a liberdade de escolher se elabora ou não o ETP, segundo critério de conveniência e oportunidade, podendo, no caso de optar pela sua elaboração, fazê-lo de forma simplificada, trazendo de forma sucinta os elementos indicados nos incisos I, II, III, IV, V, VI e VII do art. 15 deste ato normativo.

§ 2º Nos casos de prorrogações contratuais relativas a objetos de prestação de natureza continuada, a elaboração do ETP é dispensada, bastando a comprovação da vantajosidade nos termos da lei.

§ 3º Os estudos técnicos preliminares para serviços de mesma natureza, semelhança ou afinidade podem ser elaborados em um único documento, desde que fique demonstrada a correlação entre os objetos abrangidos.

§ 4º Poderão ser utilizados estudos técnicos preliminares e outros estudos de outros órgãos públicos para balizar decisões, especialmente quando identificadas soluções semelhantes que possam se adequar à demanda, desde que devidamente justificado e ratificado pela área demandante, inclusive em relação à viabilidade técnica e à atualidade econômica do estudo.

§ 5º O estudo técnico preliminar deve ser elaborado para balizar a tomada de decisão que tenha como alternativa a realização de obra e que possa impactar em aumento da despesa nos termos do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.



## **CONDERG**

### Consórcio de Desenvolvimento da Região de Governo de São João da Boa Vista

§ 6º Na hipótese do parágrafo anterior, caso se conclua pela contratação de obra, para elaboração do projeto básico fica dispensada a realização de novo estudo técnico preliminar nos termos da alínea “c”, do inciso II, do caput deste artigo.

#### Seção II

##### Termo de Referência

Art. 17. O Termo de Referência é um documento obrigatório para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

I - definição precisa e suficiente do bem a ser adquirido ou do serviço a ser contratado, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;

II - fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;

III - descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto, devendo ser feita a transcrição ou síntese do item relacionado nos estudos técnicos preliminares, com eventuais atualizações cuja necessidade se verifique após a conclusão do ETP;

IV - requisitos da contratação, que são as condições indispensáveis que a solução contratada deve ter para atender à necessidade de contratação, incluindo os padrões mínimos de qualidade para possibilitar a seleção da proposta mais vantajosa, incluindo indicações de Normas Técnicas, Autorizações Especiais, etc;



**CONDERG**  
Consórcio de Desenvolvimento da Região de  
Governo de São João da Boa Vista

V - modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento com descrição em detalhes de como o contrato será executado, com definição das etapas do contrato necessárias para gerar os resultados pretendidos, a logística envolvida e quais produtos e serviços devem ser entregues em cada etapa;

VI - critérios de medição e de pagamento com indicação dos critérios e a periodicidade das medições, do responsável pela medição e como essa deverá ser apresentada; se o pagamento será mediante apresentação da medição ou relatório de serviços executados; qual o prazo de pagamento e se haverá documentos a serem exigidos para pagamento, especialmente quando a contratação envolver dedicação de mão de obra;

VII - exigências de qualificação técnica, se for o caso, conforme inciso IX do art. 18 da Lei nº 14.133/2021; e

VIII - estimativa do valor da contratação na forma do art. 23 da Lei nº 14.133/2021.

Art. 18. O objeto da licitação deverá ser descrito de forma sucinta e clara, podendo, ainda, indicar marcas de referência nos termos do que dispõe o art. 41 da Lei nº 14.133/2021, cabendo indicar, ainda:

I - as especificações técnicas necessárias e suficientes para garantir a qualidade da contratação, levando-se em consideração as normas técnicas eventualmente existentes quanto aos requisitos mínimos de qualidade, utilidade, resistência, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança, conforme legislação vigente;

II - a natureza do objeto a ser contratado, se comum ou especial, de fornecimento contínuo ou não;



**CONDERG**  
Consórcio de Desenvolvimento da Região de  
Governo de São João da Boa Vista

III - o quantitativo a ser demandado, levando-se em conta, sempre que possível, o montante ainda constante do seu estoque, o histórico de consumo nos últimos 12 (doze) meses, além dos quantitativos previstos em contratações correlatas, cabendo, no caso de licitação para registro de preços, a previsão da quantidade mínima a ser cotada de unidades de bens ou, no caso de serviços, de unidades de medida; e

IV - o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação.

§ 1º No caso de contratação em valor estimado inferior a  $\frac{1}{4}$  (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral (art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021), o termo de referência que dispõe o caput poderá ser simplificado, devendo conter, no mínimo, definição precisa e suficiente do objeto, incluídos os quantitativos e as unidades de medida e a indicação do regime de fornecimento ou execução do serviço, incluindo informações acerca do prazo de início da prestação, local, indicação do(s) local(is) e prazo(s) de entrega, quando for o caso, e demais condições necessárias para a execução dos serviços ou o fornecimento de bens.

§ 2º As exigências deste artigo também poderão ser flexibilizadas, excepcionalmente quando da contratação de serviços de manutenção de veículos e equipamentos e de valores iguais ou inferiores a  $\frac{1}{4}$  (um quarto) do limite do inciso II, do art. 75 da Lei 14.133/2021 e quando a definição e especificação do serviço a ser contratado depender da avaliação do fornecedor, após a desmontagem do veículo ou equipamento, hipótese em que o requisitante deverá validar a informação prestada pelo fornecedor.



## **CONDERG**

### Consórcio de Desenvolvimento da Região de Governo de São João da Boa Vista

#### Seção III Gestão de Risco

Art. 19. Para fins deste ato normativo, entende-se por risco a possibilidade de ocorrência de um evento que venha a ter impacto negativo no cumprimento dos objetivos do processo licitatório.

Parágrafo único. As atividades de gerenciamento de riscos devem ser realizadas durante todas as fases do processo de contratação (planejamento da contratação, seleção do fornecedor e gestão do contrato).

Art. 20. O gerenciamento de riscos compete aos agentes públicos responsáveis pela fase preparatória do processo de contratação, podendo contar com o auxílio da equipe do Departamento de Licitação e Compras, Procuradoria Jurídica e Controle Interno.

Parágrafo único. O gerenciamento de riscos materializa-se no documento denominado Mapa de Riscos, e deve ser atualizado e juntado aos autos do processo de contratação, ao final da elaboração do Estudo Técnico Preliminar.

Art. 21. A análise de risco é dispensada nas contratações baseadas nos incisos I, II, III e VIII do art. 75 da Lei nº 14.133/2021 e dispensável, mediante justificativa, nas contratações de bens e serviços comuns e rotineiros e de valor estimado até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

Parágrafo único. O nível de detalhamento e de aprofundamento do gerenciamento dos riscos será proporcional à complexidade, relevância e valor significativo do objeto da contratação.

Art. 22. O Gerenciamento de Riscos é um processo que consiste nas seguintes atividades:



## **CONDERG**

Consórcio de Desenvolvimento da Região de  
Governo de São João da Boa Vista

I - identificação dos principais riscos que possam comprometer a efetividade do Planejamento da Contratação, da Seleção do Fornecedor e da Gestão Contratual ou que impeçam o alcance dos resultados que atendam às necessidades da contratação com desenvolvimento de uma

lista de eventos de riscos que podem comprometer negativamente os resultados e o alcance dos objetivos;

II - análise dos riscos identificados, consistindo da mensuração da probabilidade de ocorrência e do impacto de cada risco;

III – avaliação dos riscos, consistindo na comparação entre o nível de risco mensurado na etapa anterior e o limite de exposição ao risco que o órgão está disposto a se submeter;

IV - tratamento dos riscos que diz respeito ao planejamento e à implementação de ações que modifiquem o nível do risco.

§1º. A etapa de avaliação dos riscos visa promover o entendimento do nível do risco e de sua natureza, especialmente quanto à estimativa da probabilidade de ocorrência e do impacto destes eventos identificados como risco nos objetivos dos processos organizacionais. Ao final desta etapa, os riscos poderão ser avaliados em:

I – Baixo: evento pode ocorrer em algum momento;

II – Médio: evento deve ocorrer em algum momento; e

III – Alto: evento deve ocorrer na maioria das circunstâncias.



**CONDERG**  
Consórcio de Desenvolvimento da Região de  
Governo de São João da Boa Vista

§2º. Após definição dos riscos com base na matriz probabilidade versus impacto, cabe avaliar os riscos, comparando o nível de risco mensurado na etapa anterior e o limite. Essa fase comporta 4 possíveis respostas aos riscos:

- I - evitar (não iniciar ou descontinuar a atividade ou processo de trabalho);
- II - mitigar (adoção de medidas para redução da probabilidade e/ou o impacto);
- III - transferir (contratação de seguros ou terceirização de atividades);
- IV - aceitar (não adotar, deliberadamente, nenhuma medida mitigadora).

§3º. Após a avaliação dos riscos, deve ser elencada medidas de resposta, avaliando ainda a sua viabilidade técnica, a tempestividade e o custo-benefício das medidas de resposta ao risco elencadas decidindo ao final quais medidas serão efetivamente implementadas.

Art. 23. Como fonte de informação para identificação dos riscos, é desejável que se leve em consideração o histórico de licitações, inclusive as desertas ou frustradas, e contratações anteriores com objeto semelhante, aferindo-se e sanando-se, de antemão, eventuais questões controversas, erros ou incongruências do procedimento e a verificação de acórdãos ou recomendações dos órgãos de controle (TCU e TCESP) ou processos judiciais relacionados ao processo sob análise.

Seção IV  
Pesquisa de Preços

Art. 24. A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição e contratação de serviços em geral incumbe ao Departamento de Licitações e Compras e será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:



## **CONDERG**

### Consórcio de Desenvolvimento da Região de Governo de São João da Boa Vista

I – composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais do governo federal ou estadual (Portal Nacional de Contratações Públicas, Painel de Preços, Banco de Preços em Saúde, BEC), observando o índice de atualização de preços correspondente;

II - contratações similares feitas por outros órgãos públicos, preferencialmente localizadas no Estado de São Paulo, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente, podendo neste caso, ser utilizado o Banco de Preços® ou sistema similar;

III dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência, tais como CMED, ANP, SINAPI, etc. e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital, contendo a data e a hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que os orçamentos considerados estejam compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses anteriores à data da pesquisa de preços.

§1º. Quando o recurso que fará frente as despesas do certame for decorrente de transferências voluntárias da União, a pesquisa de preços deverá observar os procedimentos de que trata a Instrução Normativa nº 65/2021 da SEGES ou outra que vier a substituí-la.

§2º. Quando a pesquisa de preços for realizada com os fornecedores, nos termos do inciso IV, do caput deste artigo deverá ser observado:



**CONDERG**  
Consórcio de Desenvolvimento da Região de  
Governo de São João da Boa Vista

I – preferencialmente formalizada através de encaminhamento de e-mail, podendo, justificadamente, ser de forma pessoal pelo agente público responsável;

II - prazo de resposta conferido ao fornecedor compatível com a complexidade do objeto a ser licitado;

III - obtenção de propostas formais, contendo, no mínimo:

a) descrição do objeto, valor unitário e total;  
b) número do Cadastro de Pessoa Física - CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica

- CNPJ do proponente;

c) endereço e telefone de contato; e

d) data de emissão.

IV - registro, nos autos da contratação correspondente, da relação de fornecedores que foram consultados e não enviaram propostas como resposta à solicitação de que trata o inciso IV do caput deste artigo.

§ 3º. Preferencialmente, a escolha dos fornecedores deve recair sobre aqueles habituais e que integrem a base de dados cadastral do sistema de compras do órgão. Na falta desses, poderá se valer de fornecedores que comprovadamente possam realizar o fornecimento ou executar o serviço, mediante pesquisa junto a outros órgãos públicos ou na internet, justificando sua escolha.

§ 4º. Para realização da cotação, especialmente no caso de inexistência de fornecedores na base de dados cadastral do sistema de compras do órgão, deve ser evitada a realização de cotações com:



## **CONDERG**

### Consórcio de Desenvolvimento da Região de Governo de São João da Boa Vista

I – empresas sediadas em locais distantes do órgão licitante, especificamente para bens comuns, dando preferência para cotação com empresas sediadas no Estado de São Paulo;

II – empresas constituídas na mesma época; III – empresas sediadas no mesmo município;

IV – exclusivamente com empresas que nunca contrataram com o Poder Público; e

V – empresas cuja constituição societária inclua sócio de outra empresa que já ofereceu cotação.

Art. 25. Será utilizado como método para obtenção do preço estimado, a média dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros de que trata o art. 24 deste ato normativo, desconsiderados os valores inexecutáveis, inconsistentes e os excessivamente elevados, exceto no caso da utilização de tabela de referência, nos termos do inciso III, do caput, do art. 24, que poderá ser utilizada como parâmetro isolado.

§ 1º. Poderão ser utilizados outros critérios ou métodos, desde que devidamente justificados nos autos pelo agente público responsável.

§ 2º. Para desconsideração dos valores inexecutáveis, inconsistentes ou excessivamente elevados, deverão ser adotados critérios fundamentados e descritos no processo administrativo.

§ 3º Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial quando houver grande variação entre os valores apresentados.



**CONDERG**  
Consórcio de Desenvolvimento da Região de  
Governo de São João da Boa Vista

§4º. Na impossibilidade da obtenção de um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros de que trata o art. 24 deste ato normativo ou a critério do agente, poderá ser divulgado “chamamento de pesquisa de preços” no sítio eletrônico oficial do órgão pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis com a especificação do objeto pretendido.

§ 5º Excepcionalmente, será admitida a determinação de preço estimado com base em menos de três preços, desde que devidamente justificada nos autos pelo agente público responsável e aprovada pela autoridade competente.

§ 6º As exigências deste artigo, no que tange à pesquisa de preços, poderão ser flexibilizadas, excepcionalmente quando da contratação de serviços de manutenção de veículos e equipamentos de valores iguais ou inferiores a ¼ do limite do inciso II do art. 75 da Lei 14.133/2021 e quando a definição e especificação do serviço a ser contratado depender da avaliação do fornecedor após a desmontagem do veículo ou equipamento, hipótese em que o requisitante deverá validar a informação prestada pelo fornecedor.

Subseção I

Da Pesquisa de Preços nas Contratações Diretas

Art. 26. Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, exceto aquelas baseadas nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, aplica-se o disposto no art. 24 e seguintes desde ato normativo.

§ 1º Quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no art. 24, a justificativa de preços será dada com base em valores de contratações de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.



## **CONDERG**

### Consórcio de Desenvolvimento da Região de Governo de São João da Boa Vista

§ 2º Excepcionalmente, caso a futura contratada não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço de que trata o parágrafo anterior poderá ser realizada com objetos semelhantes de mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido

#### Subseção II

#### Da Pesquisa de Preços no Caso das Dispensas em Razão do Valor

Art. 27. Na hipótese de dispensa de licitação com base nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, a estimativa de preços poderá ser realizada concomitantemente à seleção da proposta economicamente mais vantajosa, devendo ser observado o disposto nos arts. 28 e 29 deste ato normativo.

Art. 28. A realização da pesquisa de preços no caso de dispensa em razão do valor incumbe a Divisão de Compras do Departamento de Licitações e Compras, que deverá solicitar cotação a no mínimo 3 (três) fornecedores do ramo da atividade pretendida e com CNPJ ativo, encaminhando, para tanto, o Termo de Referência.

§ 1º. Preferencialmente, a escolha dos fornecedores deve recair sobre aqueles habituais e que integram a base de dados cadastral do sistema de compras do órgão. Na falta desses, poderá se valer de fornecedores que comprovadamente possam realizar o fornecimento ou executar o serviço, mediante pesquisa junto a outros órgãos públicos ou na internet, justificando sua escolha.

§ 2º. O pedido de pesquisa de preço deverá, preferencialmente, ser formalizado através de encaminhamento de e-mail, podendo, justificadamente, ser realizado de forma pessoal pelo agente público responsável.



## **CONDERG**

### Consórcio de Desenvolvimento da Região de Governo de São João da Boa Vista

§ 3º. Quando for realizado por e-mail deverá, preferencialmente, ser encaminhado com a opção de aviso de “encaminhamento” e “leitura” e consignar prazo de resposta de no máximo 3 (três) dias úteis, devendo o pedido e a resposta do fornecedor serem juntados aos autos.

§ 4º. No caso de pesquisas de preços realizadas pessoalmente, deverão ser juntados aos autos cartão do CNPJ, contendo ainda a data da realização da pesquisa e os dados do agente público responsável por ela.

§ 5º. Deverá ainda ser realizada a divulgação de aviso de cotação no sítio eletrônico do CONDERG pelo prazo mínimo de 03 (três) dias, com a especificação do objeto pretendido, Termo de Referência e manifestação de interesse do CONDERG em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

§6º. As contratações em valores estimados inferiores a ¼ (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral (art. 75, II) prescinde da divulgação no sítio eletrônico oficial nos termos do parágrafo anterior, devendo, contudo, ser realizada a pesquisa de preços nos termos deste regulamento.

§ 7º Para obtenção do resultado da pesquisa, a critério do agente responsável, poderão ser desconsiderados os valores inexequíveis, inconsistentes ou excessivamente elevados, adotando-se critérios fundamentados e descritos no processo administrativo.

Art. 29. Na impossibilidade de obtenção de ao menos três preços nos termos do que dispõe o artigo anterior, desde que devidamente justificado e comprovado, será necessário a confirmação se o(s) preço(s) obtido(s) refere(m)-se ao preço de mercado, devendo, para tanto, o agente público realizar os procedimentos encetados abaixo:



**CONDERG**  
Consórcio de Desenvolvimento da Região de  
Governo de São João da Boa Vista

I - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência (SINAPI, SABESP, FDE, CPOS, PINI, CEMED, ANP, BEC, etc);

II - pesquisa em sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo (www.lojasamericanas, www.amazon.com.br, www.submarino.com.br, www.magazineluiza.com.br, www.leroymerlin.com.br, www.kalunga.com.br, www.gimba.com.br, dentre outros), desde que contenham a data e hora de acesso;

III - contratações similares feitas pela Administração Pública, preferencialmente no Estado de São Paulo, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços.

§ 1º. Para fins do disposto no inciso II, para apuração do valor de mercado através de pesquisa em sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, poderá ser levado em consideração o valor do “carrinho de compra” incluindo o valor do frete, devendo o mesmo ser impresso e disponibilizado no processo de contratação. Não será admitida a utilização de sites não confiáveis de leilão ou de intermediação de vendas, tais como OLX, Mercado Livre, Enjoei e similares.

§ 2º. Para fins do disposto no inciso III, deverá ser juntado aos autos a comprovação da solicitação e dos próprios contratos ou atas de registros de preços.

Subseção III

Pesquisa de Preços para Contratação de Obras e Serviços de Engenharia

Art. 30. No caso de contratação de obras e serviços de engenharia, a obtenção do valor estimado da contratação acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis deverá observar o seguinte regramento:



## **CONDERG**

### Consórcio de Desenvolvimento da Região de Governo de São João da Boa Vista

§ 1º. Quando tratar-se de recursos da União, composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente do Sistema de Custos Referenciais de Obras (SICRO), para serviços e obras de infraestrutura de transportes, ou do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil (SINAPI), para as demais obras e serviços de engenharia.

§ 2º. Não sendo possível a composição de custos com base nas tabelas SINAPI ou SICRO, ou no caso de obras e/ou serviços de engenharia custeados com recursos próprios, poderá utilizar outras planilhas referenciais, tais como SABESP, CDHU, PINI, SIURB e FDE.

§ 3º. Na impossibilidade de composição dos custos unitários com base no parágrafo anterior, poderá se valer de pesquisa em sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso.

§ 4º. Permanecendo a impossibilidade de composição de custos com base nos critérios indicados acima, desde que devidamente justificado, a pesquisa de referido item poderá ser através de cotação com fornecedor, seguindo o regramento no art. 24, § 4º deste regulamento.

§ 5º. Referida composição de custos unitários é de competência da área técnica de engenharia do órgão.

Art. 31. No caso de contratação direta com base no inciso I do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, realizada a estimativa do valor, nos termos do que dispõe o art. 32, deverá o Departamento de Obras realizar pesquisa direta com fornecedores, nos termos do art. 28 deste, encaminhando para tanto o Memorial Descritivo/Termo de Referência e planilha de composição de custos para que esses possam ofertar seus valores e assim obter a melhor proposta para realização do objeto.



## **CONDERG**

### Consórcio de Desenvolvimento da Região de Governo de São João da Boa Vista

Art. 32. Na elaboração do orçamento de referência no caso de obras e serviços de engenharia contratados e executados com recursos da União, decorrentes de transferências voluntárias, é obrigatória a observância do disposto na Instrução Normativa nº 72/2021 da SEGES e Decreto Federal nº 7.983/2013 ou outro que vier a substituí-lo.

#### Seção V

##### Da Abertura do Procedimento de Dispensa em Razão do Valor

Art. 33. Toda contratação direta a ser realizada com base nos incisos I e II do art. 75 da Lei 14.133/2021 deverá observar o procedimento estabelecido neste ato normativo.

Art. 34. Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do art. 75, atualizados anualmente nos termos do que dispõe o art. 182 da Lei Federal nº 14.133/2021, deverão ser observados o somatório do que for despendido no exercício financeiro (1º de janeiro a 31 de dezembro), com objetos de mesma natureza.

§1º. Entende-se por objetos da mesma natureza aqueles do mesmo “gênero” do qual são “espécies” itens que se inserem em um mesmo ramo de atividade, levando em consideração o nicho provedor predominante de mercado.

§2º. Em situação específica e em caso de dúvida se determinado bem ou serviço pertence ao mesmo ramo de atividade poderá ser levado em consideração a partição econômica do mercado, identificada pelo nível de subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE.

Art. 35. Os Departamentos ao instaurarem o procedimento de dispensa de licitação em razão do valor, deverão instruí-lo com documento de formalização de demanda, que



## **CONDERG**

### Consórcio de Desenvolvimento da Região de Governo de São João da Boa Vista

indique o(s) motivo(s) e fundamento(s) da necessidade da aquisição do bem ou contratação do serviço e do Termo de Referência que deve conter todos os elementos constantes do Art. 17 deste ato normativo.

Art. 36. Instruído o processo de compra direta com o documento de formalização de demanda e Termos de Referência nos termos deste regulamento, o processo deverá ser encaminhado ao Departamento de Licitações e Compras que realizará a pesquisa de preços, conforme critérios definidos nos artigos 28 e 29 deste ato normativo, verificará a compatibilidade do valor de mercado e se o fornecedor detentor da melhor proposta encontra-se regular com a Fazenda Federal, FGTS e Justiça do Trabalho, emitindo, ainda, as certidões negativas de inidoneidade e de impedimento de contratar com o CONDERG através de consulta no Sistema de Apenados do TCESP, Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP), juntando as certidões ao respectivo processo.

§ 1º Nas contratações em valores inferiores a  $\frac{1}{4}$  (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral (art. 75, II da Lei nº 14.133/2021), a documentação a ser apresentada para fins de habilitação limita-se à prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), conforme o caso.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no § 1º, deste artigo, não será dispensada, em nenhuma hipótese, a observância do disposto no art. 91, § 4º, da Lei nº 14.133/2021.

Art. 37. Instruído o processo com os documentos que comprovam a regularidade fiscal do fornecedor e com as certidões negativas de inidoneidade e de impedimento de contratar, o processo seguirá para o Departamento de contabilidade para fins de atestar a disponibilidade de dotação e recursos orçamentários para suportar referida despesa.



## **CONDERG**

### Consórcio de Desenvolvimento da Região de Governo de São João da Boa Vista

Art. 38. Estando o processo devidamente formalizado e instruído com os documentos consignados neste ato normativo, seguirá para autorização da autoridade competente, nos termos do que dispõe o inciso VIII, do art. 72 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 39. O ato que autoriza a contratação direta será publicado no sítio eletrônico oficial do órgão e o extrato decorrente do contrato, quando houver, no em jornal de grande circulação, observado o prazo estabelecido no inciso II do art. 94 da Lei Federal n.º 14.133/2021, qual seja, 10 dias úteis contados da sua assinatura, devendo, ainda, neste mesmo prazo ser publicado no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

Art. 40. Compete ao requisitante, ao elaborar o documento de formalização de demanda, aferir se a necessidade do bem ou serviço é ou poderá ser habitual durante o exercício, ocasião em que se obriga a estimar a quantidade total necessária para atendimento da demanda, bem como se trata de parcela de uma mesma obra, serviço ou fornecimento, momento em que deverá ser avaliada a pertinência do parcelamento da despesa.

#### Seção VI

#### Modalidade, Critério de Julgamento e Modo de Disputa

Art. 41. A escolha da modalidade de licitação, o critério de julgamento e o modo de disputa ficará a cargo do Departamento de Licitações e Compras que contará com o apoio do Departamento Jurídico e Controle Interno, se for o caso.

Art. 42. A modalidade levará em consideração o tipo de objeto da licitação, devendo o critério de julgamento estar atrelado à modalidade eleita, nos termos da Lei nº 14.133/2021.



**CONDERG**  
Consórcio de Desenvolvimento da Região de  
Governo de São João da Boa Vista

Art. 43. Quando o critério de julgamento adotado for o de menor preço ou maior desconto, observar-se-á as disposições constantes da Instrução Normativa SEGES/ME n.º 73, de 30 de setembro de 2022 ou outra que vier a substituí-la.

Art. 43-A. Admite-se a realização de licitações de forma presencial, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo.

§ 1º Nas licitações presenciais observar-se-ão as seguintes disposições:

I - no dia, hora e local designados, será realizada sessão pública para recebimento das propostas, devendo o interessado, ou seu representante, identificar-se e, se for o caso, comprovar a existência dos necessários poderes para formulação de propostas e para a prática de todos os demais atos inerentes ao certame;

II - aberta a sessão, os interessados, ou seus representantes, entregarão os envelopes contendo a indicação do objeto e do preço oferecido, procedendo-se à sua imediata abertura e à verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório;

III - quando o modo de disputa for o fechado/aberto:

a) no curso da sessão, o autor da oferta de valor mais baixo e os das ofertas com preços superiores até 10% (dez por cento) àquela poderão fazer novos lances verbais e sucessivos, até a proclamação do vencedor;

b) não havendo pelo menos 3 (três) ofertas nas condições definidas no inciso anterior, poderão os autores das melhores propostas, até o máximo de 3 (três), oferecer novos lances verbais e sucessivos, quaisquer que sejam os preços oferecidos;



**CONDERG**  
Consórcio de Desenvolvimento da Região de  
Governo de São João da Boa Vista

IV - quando o modo de disputa for aberto não haverá ordem de classificação e todos os proponentes serão convocados para a etapa de lances;

V - iniciada a fase competitiva, observado o modo de disputa adotado no edital, os licitantes poderão ofertar lances sucessivos e verbais, não sendo admitidos lances intermediários;

VI - examinada a proposta classificada em primeiro lugar, quanto ao objeto e valor, caberá ao pregoeiro/agente de contratação decidir motivadamente a respeito da sua aceitabilidade;

VII - encerrada a etapa competitiva e ordenadas as ofertas, o pregoeiro/agente de contratação solicitará a apresentação dos documentos de habilitação da detentora da melhor proposta no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas, prorrogável por igual período;

VIII - recebidos os documentos, o pregoeiro/agente de contratação verificará o atendimento das condições fixadas no edital;

IX - a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante atende a todas as exigências editalícias;

X - verificado o atendimento das exigências fixadas no edital, o licitante será declarado vencedor;

XI - se a oferta não for aceitável ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará as ofertas subsequentes e a qualificação dos licitantes, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor;



**CONDERG**  
Consórcio de Desenvolvimento da Região de  
Governo de São João da Boa Vista

XII - nas situações previstas nos incisos VI e XI, do § 1º deste artigo, o pregoeiro/agente de contratação poderá negociar diretamente com o proponente para que seja obtido preço melhor;

XIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata aos autos;

XIV - o acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento;

XV - a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a preclusão do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor.

§ 2º Serão aceitos os documentos de credenciamento, habilitação e propostas com assinatura digital ICP-Brasil os quais possuirão presunção de veracidade, podendo a qualquer tempo ser solicitado à licitante os respectivos arquivos salvos em formato “.pdf” para verificação de conformidade do padrão no site <https://verificador.it.gov.br/verifier-2.9-59/> nos termos da Resolução CG ICP-Brasil nº 182, de 18 de fevereiro de 2021 ou o certificado de conclusão da transação com todas as informações que atestam que o documento foi assinado.

Art. 43-B. Seja na licitação eletrônica ou na presencial, a fase de habilitação poderá, mediante ato motivado com explicitação dos benefícios decorrentes, anteceder as fases de apresentação de propostas e julgamento, desde que expressamente previsto no edital de licitação e observados os seguintes requisitos, nesta ordem:



**CONDERG**  
Consórcio de Desenvolvimento da Região de  
Governo de São João da Boa Vista

I - os licitantes apresentarão simultaneamente os documentos de habilitação e as propostas com o preço ou o maior desconto;

II - o pregoeiro/agente de contratação, na abertura da sessão pública, deverá informar o prazo para a verificação dos documentos de habilitação, a que se refere o inciso I, do caput, deste artigo, bem como a data e o horário para manifestação da intenção de recorrer do resultado da habilitação;

III - serão verificados os documentos de habilitação de todos os licitantes; e

IV - serão convocados para envio de lances apenas os licitantes habilitados

Art. 44. O modo de disputa poderá ser isolado ou conjuntamente:

I - aberto, hipótese em que os licitantes apresentarão suas propostas por meio de lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes;

II - fechado, hipótese em que as propostas permanecerão em sigilo até a data e hora designadas para sua divulgação.

§1º. A utilização isolada do modo de disputa fechado será vedada quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto, ou seja, na modalidade pregão é vedado o modo de disputa exclusivamente fechado.

§2º. A utilização do modo de disputa aberto será vedada quando adotado o critério de julgamento de técnica e preço.

§3º. A utilização isolada do modo de disputa aberto é recomendável em mercados competitivos onde os custos dos licitantes é homogêneo, enquanto a utilização isolada do modo de disputa fechado é propícia quando inexistente essa homogeneidade.



## **CONDERG**

### Consórcio de Desenvolvimento da Região de Governo de São João da Boa Vista

§4º. A adoção combinada dos modos de disputa aberto/fechado e fechado/aberto levará em consideração a perspectiva econômica, a modalidade de licitação e o objeto, devendo o regramento estar consignado no instrumento convocatório.

#### Seção VII

##### Exame Prévio de Legalidade

Art. 45. O controle prévio de legalidade será de responsabilidade do departamento Jurídico, mediante análise jurídica da contratação.

§1º. Na elaboração do parecer jurídico, o Departamento deverá redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica.

§2º. O parecer a que se refere o caput deverá ser elaborado num prazo de até 10 (dez) dias corridos a contar do recebimento do processo, salvo nos casos prioritários, quando deverá ocorrer em menor prazo conforme justificativa do Departamento de Licitações e Compras.

Art. 46. O Controle Interno, a seu critério, verificará a regularidade formal dos processos de contratação a fim de verificar o atendimento dos procedimentos entabulados na norma vigente, especialmente naqueles em que não foram utilizadas as minutas padronizadas.

#### Seção VIII

##### Final da Fase Preparatória



## **CONDERG**

### Consórcio de Desenvolvimento da Região de Governo de São João da Boa Vista

Art. 47. Encerrada a instrução do processo sob os aspectos técnico e jurídico, o responsável legal, determinará a divulgação do edital de licitação conforme disposto no art. 54 da Lei nº 14.133/2021.

Art. 48. A publicidade do edital de licitação será realizada mediante a divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas e facultada no sítio eletrônico oficial do CONDERG (<https://www.conderg.org.br>).

§1º. A publicação de extrato do edital é obrigatória no Diário Oficial do maior ente público, por se tratar de consórcio, bem como em jornal diário de grande circulação.

§2º. Entende-se por jornal diário de grande circulação aquele da categoria quality paper, comercialização de assinaturas em formato impresso e digital e que possua versão digital e presença diária na internet.

## TÍTULO II

### DA SELEÇÃO DO FORNECEDOR (FASE EXTERNA)

Art. 49. A fase externa dará início com a divulgação do edital de licitação nos termos do que dispõe o artigo anterior.

Art. 49-A. No julgamento das propostas e na análise da habilitação, o agente de contratação, pregoeiro ou comissão de contratação poderá, de forma motivada e pública, realizar diligências para:

I - obter esclarecimentos e a complementação das informações contidas nos documentos apresentados pelas licitantes;



## **CONDERG**

### Consórcio de Desenvolvimento da Região de Governo de São João da Boa Vista

II - sanar erros ou falhas que não alterem os aspectos substanciais das propostas e dos documentos apresentados pelas licitantes;

III - atualizar documentos cuja validade tenha expirado após a data de abertura do certame, especialmente daqueles emitidos publicamente pela internet;

IV - avaliar, com o suporte da área demandante, a exequibilidade das propostas ou exigir das licitantes que ela seja demonstrada nos termos do inciso III, do caput, do artigo 24, deste ato normativo.

§ 1º A inclusão posterior de documentos será admitida em caráter de complementação de informações acerca dos documentos enviados pelas licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame, no sentido de aferir o substancial atendimento aos requisitos de proposta e de habilitação.

§ 2º Para fins de verificação das condições de habilitação, o agente de contratação, pregoeiro ou comissão de contratação, conforme o caso, poderá, diretamente, realizar consulta em sítios oficiais de órgãos e entidades cujos atos gozem de presunção de veracidade e fé pública, constituindo os documentos obtidos como meio legal de prova.

§ 3º Verificada falha por parte do licitante acerca da juntada, antes da sessão inaugural de licitação, de documento de qualificação fiscal, social e trabalhista que ateste condição preexistente, fica autorizado o agente de contratação, pregoeiro ou comissão de contratação, conforme o caso, realizar diligências necessárias a fim de complementar tais documentos, não sendo tal providência considerada inclusão posterior de documentos.

## **CAPÍTULO I**

### **AGENTE DE CONTRATAÇÃO E PREGOEIRO**



**CONDERG**  
Consórcio de Desenvolvimento da Região de  
Governo de São João da Boa Vista

Art. 50. Caberá ao agente de contratação a condução da fase externa da licitação, em especial:

I - tomar decisões em prol da boa condução da licitação, dar impulso ao procedimento, inclusive por meio de demandas às áreas das unidades de contratações, descentralizadas ou não, para fins de saneamento da fase preparatória, caso necessário;

II - acompanhar os trâmites da licitação; e

III - conduzir e coordenar a sessão pública da licitação e promover as seguintes ações:

a) receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos seus anexos e requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos, caso necessário;

b) verificar a conformidade da proposta mais bem classificada com os requisitos estabelecidos no edital;

c) verificar e julgar as condições de habilitação;

d) sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas;

e) negociar, quando for o caso, condições mais vantajosas com o primeiro colocado;

f) indicar o vencedor do certame;

g) conduzir os trabalhos da equipe de apoio; e



**CONDERG**  
Consórcio de Desenvolvimento da Região de  
Governo de São João da Boa Vista

h) encaminhar o processo instruído, após encerradas as fases de julgamento e de habilitação e exauridos os recursos administrativos, à autoridade superior para adjudicação e para homologação.

§1º. O agente de contratação será auxiliado, na fase externa, por equipe de apoio, e responderá individualmente pelos atos que praticar, exceto quando induzido a erro pela atuação da equipe.

§2º. A atuação do agente de contratação na fase preparatória deverá ater-se ao acompanhamento e às eventuais diligências para o fluxo regular da instrução processual.

Art. 51. O agente de contratação e o respectivo substituto serão designados pela autoridade competente, em caráter permanente ou especial, conforme o disposto no art. 8º da Lei nº 14.133, de 2021.

§1º. Nas licitações que envolvam bens ou serviços especiais, o agente de contratação poderá ser substituído por comissão de contratação formada por, no mínimo, três membros, designados nos termos estabelecidos no § 2º do art. 8º da Lei nº 14.133, de 2021 e art. 52 deste ato normativo.

§2º. A autoridade competente poderá designar, em ato motivado, mais de um agente de contratação e deverá dispor sobre a forma de coordenação e de distribuição dos trabalhos entre eles.

Art. 52. O agente público designado para o cumprimento do encargo de Agente de Contratação deverá preencher os requisitos constantes do art. 8º da Lei 14.133/2021 quais sejam:

- I – ser empregado público



**CONDERG**  
Consórcio de Desenvolvimento da Região de  
Governo de São João da Boa Vista

II – ter atribuição relacionada a licitações em cargo efetivo ou possuir formação compatível ou qualificação através de capacitação;

III – não ser cônjuge ou companheiro de licitante ou contratados habituais da Administração nem tenham com eles vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil.

Parágrafo único. Consideram-se contratados habituais as pessoas físicas ou jurídicas cujo histórico recorrente de contratação com o órgão ou com a entidade evidencie significativa probabilidade de novas contratações.

Art. 53. O encargo de agente de contratação, não poderá ser recusado pelo agente público.

§1º. Na hipótese de deficiência ou de limitações técnicas que possam impedir o cumprimento diligente das atribuições, o agente público deverá comunicar o fato a autoridade competente e responsável pela sua designação.

§2º. Na hipótese prevista no § 1º, a autoridade competente poderá providenciar a qualificação prévia do servidor para o desempenho das suas atribuições, conforme a natureza e a complexidade do objeto, ou designar outro servidor com a qualificação requerida.

Art. 54. O Pregoeiro tem as mesmas funções e atribuições do Agente de Contratação quando adotada a modalidade Pregão.

**CAPÍTULO II EQUIPE DE APOIO**



## **CONDERG**

### Consórcio de Desenvolvimento da Região de Governo de São João da Boa Vista

Art. 55. A equipe de apoio será designada pela autoridade competente e será composta de 3 (três) servidores do quadro, levando em consideração a gestão por competência e segregação de funções.

Art. 56. A equipe de apoio tem por atribuição auxiliar o agente de contratação ou pregoeiro no desempenho de suas funções e na condução de todas as etapas do processo licitatório.

### **CAPÍTULO III**

#### **PROCEDIMENTO PARA EXTINÇÃO DE CONTRATO E APLICAÇÃO DE SANÇÃO**

Art. 57. É dever da Administração a instauração de processo administrativo visando à apuração de infrações por parte do licitante/contratado, e somente depois de toda análise dos elementos envolvidos no caso e do oferecimento do exercício da ampla defesa e do contraditório, poderá decidir pela aplicação ou não das sanções previstas no art. 156 e/ou extinção do contrato nas hipóteses do art. 137, ambos da Lei nº 14.133/2021.

§ 1º A inabilitação do licitante prescinde de instauração de processo administrativo, cabendo ao pregoeiro ou agente de contratação verificar a prática das infrações descritas nos incisos V, VI, VIII, IX, X, XI, XII do art. 155 da Lei nº 14.133/2021 por parte do licitante no curso do procedimento licitatório.

§ 2º Os prazos para apresentação de defesa, alegações finais, recurso e representação serão contados a partir da citação.

Art. 57-A. A advertência será aplicada quando não resultar em prejuízo à Administração e, portanto, não se justificar a imposição de penalidade mais grave.



**CONDERG**  
Consórcio de Desenvolvimento da Região de  
Governo de São João da Boa Vista

§ 1º No caso de contratos ou ata de registro de preços, a reincidência de conduta que enseja advertência fica limitada a 3 (três) advertências, ocasião em que, ocorrendo nova conduta passível de advertência, deverá ser instaurado procedimento administrativo visando à aplicação das demais sanções previstas no art. 156 da Lei nº 14.133/2021.

§ 2º A ausência de aplicação de penalidade de advertência não impede a instauração de procedimento administrativo visando à aplicação das outras sanções previstas no art. 156 da Lei nº 14.133/2021.

Art. 57-B. A sanção de multa poderá ser aplicada ao licitante ou contratado por qualquer das infrações administrativas previstas no art. 155 da Lei nº 14.133/2021 e cumulativamente com a penalidade de advertência, impedimento de licitar e contratar e de declaração de inidoneidade, a depender da gravidade da infração cometida.

§ 1º Salvo disposição em contrário a ser definida no edital da licitação, a multa, aplicável ao licitante por qualquer das infrações administrativas previstas no artigo 155 da Lei nº 14.133/2021, não poderá ser inferior a 0,5% (cinco décimos por cento) nem superior a 30% (trinta por cento) do valor da proposta

§ 2º Salvo disposição em contrário a ser definida no contrato, ensejará aplicação de multa, não obstante a aplicação das demais sanções cabíveis:

I - quando do atraso injustificado na execução do contrato de prestação de serviços, na execução de obra ou na entrega de materiais, sem prejuízo das demais sanções dispostas no art. 156 da Lei nº 14.133/2021, sujeitando a contratada à multa de mora calculada sobre o valor da obrigação não cumprida, a partir do primeiro dia útil seguinte ao término do prazo estipulado:



**CONDERG**  
Consórcio de Desenvolvimento da Região de  
Governo de São João da Boa Vista

a) de 0,5% (meio por cento) ao dia, para atraso de até 15 (quinze) dias corridos;

b) superados os 15 (quinze) dias corridos, a partir do 16º a multa será de 1% (um por cento) ao dia, limitado a 30 (trinta) dias corridos e aplicada em acréscimo à da alínea “a”;

c) após 30 (trinta) dias corridos, fica caracterizada a inexecução parcial ou total, conforme o caso, aplicando-se o disposto no inciso II, do § 2º, deste artigo, cumulativamente a este.

II - quando da inexecução total ou parcial das obrigações contratuais, relacionadas à entrega do objeto ou a de documentos exigidos no edital, ou outras infrações arroladas no art. 155 da Lei nº 14.133/2021, conforme o caso:

a) aplicação de multa correspondente a 30% (trinta por cento por cento) sobre o valor do contrato ou ata de registro de preços; ou

b) pagamento correspondente à diferença de preço decorrente de nova licitação para o mesmo fim.

III - quando o adjudicatário recusar assinar o contrato, aceitar ou retirar instrumento equivalente, dentro do prazo estabelecido pela Administração:

a) multa de 30% (trinta por cento) sobre o valor do contrato; ou,

b) pagamento correspondente à diferença de preço decorrente de nova licitação para o mesmo fim;



## **CONDERG**

### Consórcio de Desenvolvimento da Região de Governo de São João da Boa Vista

§ 3º Caracterizado o atraso injustificado da obrigação ou a inexecução parcial, a Administração reterá, preventivamente, o valor da multa dos eventuais créditos que a contratada tenha direito, até a decisão definitiva e, acaso a decisão final seja pela não aplicação da multa, o valor retido será devolvido à contratada corrigido pelo IPCA.

§ 4º Previamente à aplicação da sanção de multa, será facultada a defesa do interessado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da sua intimação.

§5º Decorridos 30 (trinta) dias da notificação para recolhimento da multa, não ocorrendo a quitação, o valor correspondente à multa aplicada será descontado dos montantes retidos previamente nos termos do § 3º, deste artigo, e, quando inexistente ou insuficiente, serão adotadas as medidas para a cobrança judicial.

§ 7º A multa aplicada poderá ser convertida em advertência, caso o valor afigure-se ínfimo, assim considerados aqueles inferiores a 1% do valor indicado no inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021.

Art. 57-C. As sanções de impedimento de licitar e contratar e de declaração de inidoneidade para licitar e contratar serão aplicadas mediante instauração de processo administrativo para apuração de responsabilidade, conduzido pela comissão de apuração de infrações administrativas composta por no mínimo 2 (dois) empregados públicos a serem designados pela superintendência.

§ 1º Verificada a existência de suposto comportamento irregular, a comissão de apuração de infrações administrativas dará início à fase externa do procedimento, providenciando a citação da contratada, onde deverá constar a descrição dos fatos que lhe são imputados, os dispositivos supostamente inadimplidos, as sanções hipoteticamente aplicáveis com indicação da base normativa, as hipóteses de extinção do contrato, o prazo para defesa escrita, que deverá ser de 15 (quinze) dias úteis, bem como o local em que a defesa poderá ser protocolizada.



**CONDERG**  
Consórcio de Desenvolvimento da Região de  
Governo de São João da Boa Vista

§ 2º Na defesa a ser ofertada, além das alegações de interesse do contratado, deverão já ser colacionados os documentos probatórios pertinentes, salvo impossibilidade devidamente justificada, indicando-se eventuais provas adicionais que se pretenda produzir, em especial a testemunhal, ofertando-se o rol pretendido.

Art. 57-D. Decorrido o prazo para apresentação da defesa, dar-se-á início à fase da instrução probatória, destinada a angariar eventuais dados e informações complementares, hábeis à averiguação e comprovação dos fatos, necessários à tomada de decisão.

§ 1º A produção de provas poderá se dar através de oitivas, juntada de documentos, diligências e perícias, se for o caso.

§ 2º Caso haja a produção de novas provas durante a instrução probatória ou o surgimento de novos elementos não constantes dos autos quando da apresentação de defesa pelo contratado, será a ele concedido prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentação de alegações finais.

§ 3º Finalizada a instrução do processo, ou na hipótese de não haver a necessidade de dilação probatória após a apresentação de defesa pela contratada, a comissão de apuração de infrações administrativas elaborará relatório circunstanciado sugerindo a aplicação ou não de sanção e/ou extinção do contrato, encaminhando o processo a superintendência para decisão final no caso de impedimento de licitar ou contratar e de declaração de inidoneidade.

§ 4º A decisão somente produzirá seus efeitos a partir da publicação no site oficial do CONDERG.



**CONDERG**  
Consórcio de Desenvolvimento da Região de  
Governo de São João da Boa Vista

Art. 57-E. Da aplicação da sanção de impedimento de licitar ou contratar caberá recurso no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data da publicação no site do CONDERG, nos termos do art. 166 da Lei nº 14.133/2021.

§ 1º Da aplicação da sanção de declaração de inidoneidade caberá pedido de reconsideração, que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data da publicação no site do CONDERG nos termos do parágrafo único do art. 166 da Lei nº 14.133/2021.

§ 2º Na hipótese de extinção do contrato sem a aplicação de sanção, o prazo de recurso será de 03 (três) dias úteis, contados da publicação no site do CONDERG nos termos da alínea “e”, do inciso I, do art. 165 da Lei nº 14.133/2021.

§ 3º Decidido o recurso e mantida a decisão de aplicação de sanção, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, deverá a Comissão informar e manter atualizada a sanção aplicada para fins de publicidade no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis), no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), Sistema de Apenados do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e no Portal Nacional de Contratações Pública (PNCP), quando materialmente possível..

Art. 58. A notícia da infração ou das hipóteses de extinção do contrato pode ser relatada pelo agente de contratação, pregoeiro, ou por denúncia de terceiros (outros agentes públicos, outros licitantes ou particulares).

Art. 59. O processo será conduzido por comissão permanente composta de, no mínimo, 2 (dois) servidores pertencentes ao quadro, preferencialmente com no mínimo 3 (três) anos de tempo de serviço, a ser designada pela autoridade competente.



## **CONDERG**

### Consórcio de Desenvolvimento da Região de Governo de São João da Boa Vista

§1º. Compete à referida Comissão a análise inicial dos fatos, a fim de averiguar se há indícios suficientes da irregularidade noticiada e que supostamente constitui motivo para extinção do ajuste, identificando as cláusulas editalícias/contratuais eventualmente desobedecidas, as cláusulas sancionatórias hipotéticas, providenciando a juntada ou identificação de documento e provas iniciais.

§2º. Nesta fase, caso não seja verificada a existência de suposto comportamento irregular ou das hipóteses de extinção do contrato por parte da contratada, a Comissão poderá propor o arquivamento do processo administrativo, fundamentando seu posicionamento, encaminhando-o para ratificação da autoridade competente.

§3º. Caso não haja a ratificação da autoridade competente, ou verificada a existência de suposto comportamento irregular, nos termos do §1º, a Comissão dará início à fase externa do procedimento, providenciando a cientificação/citação da contratada.

Art. 60. Do instrumento de citação do contratado deve constar a descrição dos fatos que lhe são imputados, os dispositivos (editalício ou contratual) supostamente inadimplidos, as sanções hipoteticamente aplicáveis com indicação da base normativa, as hipóteses de extinção do contrato, o prazo para defesa escrita, que deverá ser de 15 (quinze) dias úteis, bem como o local em que a defesa poderá ser protocolizada.

§1º. A citação pode ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por e-mail com “confirmação de leitura” ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado.

§2º. Na defesa a ser ofertada, além das alegações de interesse do contratado, deverão já ser colacionados os documentos probatórios pertinentes, salvo impossibilidade devidamente justificada, indicando-se eventuais provas adicionais que se pretenda produzir, em especial a testemunhal, ofertando-se o rol pretendido.



## **CONDERG**

Consórcio de Desenvolvimento da Região de  
Governo de São João da Boa Vista

§3º. A não apresentação de defesa não importa o reconhecimento da verdade dos fatos, nem a renúncia a direito pelo administrado, ou seja, não se aplica o instituto da revelia.

Art. 61. Decorrido o prazo para apresentação da defesa, dar-se-á início à fase da instrução probatória, destinada a coligir eventuais dados e informações complementares, hábeis à averiguação e comprovação dos fatos, necessários à tomada de decisão. A produção de provas poderá se dar através de oitivas, juntada de documentos, diligências e perícias, se for o caso.

Parágrafo único. Caso haja a produção de novas provas durante a instrução probatória ou o surgimento de novos elementos não constantes dos autos quando da apresentação de defesa pelo contratado, será a ele concedido prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentação de alegações finais.

Art. 62. Finalizada a instrução do processo, ou na hipótese de não haver a necessidade de dilação probatória após a apresentação de defesa pela contratada, a Comissão elaborará relatório circunstanciado sugerindo a aplicação ou não de sanção e/ou extinção do contrato, encaminhando o processo a autoridade competente para decisão final.

Parágrafo único. A autoridade competente cabe acatar, ou não, a sugestão da sanção a ser aplicada e/ou da extinção do contrato, motivando sua decisão. A decisão somente produzirá seus efeitos a partir da publicação no site do CONDERG.

Art. 63. Da aplicação da sanção caberá recurso no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da data da publicação no site do CONDERG nos termos do art. 166 da Lei nº 14.133/2021. Na hipótese de extinção do contrato sem a aplicação de sanção, o prazo de recurso será de 3 (três) dias úteis, contados da publicação.



## **CONDERG**

### Consórcio de Desenvolvimento da Região de Governo de São João da Boa Vista

Parágrafo único. Decidido o recurso e mantida a decisão de aplicação de sanção, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, deverá a Comissão informar e manter atualizado a sanção aplicada para fins de publicidade no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP), Sistema de Apenados do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) quando materialmente possível.

Art. 64. Nos termos do que dispõe o parágrafo único do art. 161 da Lei 14.133/2021, a aplicação de sanção a uma contratada em decorrência de um contrato não se estenderá aos demais contratos eventualmente vigentes e em perfeita execução, contudo, poderá impedir eventual prorrogação, se for o caso.

#### **CAPÍTULO IV**

#### **REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO**

Art. 65. É facultado a concessão de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato para restabelecer seu equilíbrio.

Parágrafo único. A mera variação de preços, para mais ou para menos, não é suficiente para determinar a realização de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, sendo essencial a presença de uma das hipóteses previstas no art. 124, inciso II, alínea "d", da Lei 14.133/2021, a saber: fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução do contrato tal como pactuado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

Art.66. O reequilíbrio econômico-financeiro pode ser concedido a qualquer tempo, independentemente de previsão contratual, desde que verificados os seguintes requisitos:



**CONDERG**  
Consórcio de Desenvolvimento da Região de  
Governo de São João da Boa Vista

- I - o evento seja futuro e incerto;
- II - o evento ocorra após a apresentação da proposta; III - o evento não ocorra por culpa da contratada;
- IV - a possibilidade da revisão contratual seja aventada pela contratada ou pela contratante;
- V - a modificação seja substancial nas condições contratadas, de forma que seja caracterizada alteração desproporcional entre os encargos da contratada e a retribuição do contratante;
- VI - haja nexos causal entre a alteração dos custos com o evento ocorrido e a necessidade de recomposição da remuneração correspondente em função da majoração ou minoração dos encargos da contratada; e
- VII - seja demonstrado nos autos a quebra de equilíbrio econômico-financeiro do contrato, por meio de apresentação de planilha de custos e documentação comprobatória correlata que demonstre que a contratação se tornou inviável nas condições inicialmente pactuadas.

§1º. A documentação comprobatória do custo inicial do objeto contratado ficará restrita a 30 (trinta) dias anteriores à data da apresentação da proposta pela licitante/contratada ou do último pedido de realinhamento.

§2º. Da mesma forma, a documentação comprobatória dos custos atuais e que eventualmente indicam a quebra do equilíbrio econômico-financeiro do contrato deverá ser compatível com os eventos informados no pedido não superiores a 30 (trinta) dias deste.



**CONDERG**  
Consórcio de Desenvolvimento da Região de  
Governo de São João da Boa Vista

§3º. O pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro deverá ser formulado durante a vigência do contrato e antes de eventual prorrogação, a fim de que, numa possível prorrogação de contrato de serviços continuados, a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração.

Art. 67. No caso de contrato de obras e serviços de engenharia, as empresas contratadas que fizerem a solicitação deverão considerar a real variação nos preços dos serviços/insumos adquiridos, mantendo o desconto ofertado à época da licitação.

Art. 68. Para processar o pedido de reequilíbrio econômico-financeiro devem ser observados os seguintes procedimentos:

§1º. Pedido de reequilíbrio firmado pelo representante legal da empresa, justificativa técnica e jurídica, informando a fundamentação normativa e contratual que o autoriza, devendo ser instruído com os seguintes documentos:

I - relatório que demonstre a variação extraordinária ocorrida após a data da apresentação da proposta de preços contratados no âmbito da licitação, e do nexo de causalidade entre esta e os impactos gerados na esfera da execução do contrato;

II - cópia das notas fiscais a fim de comprovar que o material ou bem já foi adquirido com preço alcançado pela variação e com a finalidade de execução do contrato;

III - em caso de obra, comprovante de medição, demonstrando que o respectivo serviço ou obra já foi executado pela empresa requerente;

§2º. O pedido de reequilíbrio deve explicitar minuciosamente o impacto econômico-financeiro sofrido por cada insumo pleiteado, com suas causas e consequências sobre o contrato.



**CONDERG**  
Consórcio de Desenvolvimento da Região de  
Governo de São João da Boa Vista

§3º. As empresas requerentes, quando couber, deverão encaminhar suas planilhas em arquivo eletrônico editável.

Art. 69. De posse dos documentos apresentados pela contratada, se faz necessária a realização de pesquisa de mercado a fim de aferir se efetivamente houve a variação de preços dos serviços/insumos, e em caso positivo, se essa foi no percentual informado pela contratada em seu pedido.

Parágrafo único. A aferição do mercado para análise do pleito de reequilíbrio é essencial, uma vez que o deferimento ao reequilíbrio de preços deve ser fundamentado e lastreado em documentação que comprove de forma inequívoca que a alteração do custo trouxe excessividade onerosa à execução contratual.

Art. 70 O CONDERG poderá, a qualquer tempo, requerer o reequilíbrio econômico e financeiro a seu favor, em razão da redução dos preços dos insumos e serviços, nos mesmos moldes deste ato normativo.

Art. 70-A. A repactuação se aplica apenas aos contratos de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, e apenas incidente sobre a parcela referente aos custos decorrentes da mão de obra e deverá ser solicitada pelo contratado em pedido devidamente instruído com a documentação comprobatória, tendo como data base o acordo, a convenção coletiva ou o dissídio coletivo vinculada à data de consolidação do orçamento estimado.

§ 1º A ausência de solicitação de repactuação por parte do contratado quando da prorrogação do instrumento equivalente gera a preclusão do direito à repactuação.

§ 2º O pedido de repactuação deverá ser respondido em até 30 (trinta) dias, contados do pedido instruído com os documentos que viabilizem a análise.



**CONDERG**  
Consórcio de Desenvolvimento da Região de  
Governo de São João da Boa Vista

LIVRO III PROCEDIMENTOS AUXILIARES

TÍTULO I

SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

Art. 71. O sistema de registro de preços definido no inciso XLV do art. 6º da Lei nº 14.133/2021 será adotado, preferencialmente, quando:

I - pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II - for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

III - for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou

IV - pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

§1º. O Sistema de Registro de Preços, no caso de obras e serviços de engenharia, somente poderá ser utilizado se atendidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - existência de projeto padronizado, sem complexidade técnica e operacional; e  
II - necessidade permanente ou frequente de obra ou serviço a ser contratado.

§2º. É vedada a utilização do sistema de registro de preços para contratação de serviços de natureza continuada.



**CONDERG**  
Consórcio de Desenvolvimento da Região de  
Governo de São João da Boa Vista

Art. 72. A ata de registro de preço é um documento vinculativo e obrigacional, com características de compromisso para futura contratação, no qual são registrados o objeto, os preços, os fornecedores, os órgãos participantes e as condições a serem praticadas.

Art. 73. É vedado efetuar acréscimos nos quantitativos fixados na ata de registro de preços, inclusive acréscimos de que trata o art. 124 da Lei nº 14.133/2021.

Art. 74. O prazo de vigência da ata de registro de preços, será de 1 (um) ano contado a partir da assinatura e poderá ser prorrogado por igual período, desde que comprovado que as condições e o preço permanecem vantajosos.

§1º No ato de prorrogação da vigência da ata de registro de preços poderá haver a renovação dos quantitativos registrados, até o limite do quantitativo original.

§2º A prorrogação referida no caput ensejará o reajuste dos preços registrados pela variação do IPCA a contar da data da proposta, salvo no caso de deferimento de eventual pedido de equilíbrio econômico do contrato no primeiro período de vigência.

Art. 75. Os preços registrados poderão ser revistos para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, bem como em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução tal como pactuado, nos termos do disposto na norma contida na alínea “d” do inciso II, do art. 124 da Lei nº 14.133/2021.

Art. 76. Quando o preço registrado se tornar superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, o órgão gerenciador convocará os fornecedores para negociarem a redução dos preços registrados, tornando-os compatíveis com os valores praticados pelo mercado.



**CONDERG**  
Consórcio de Desenvolvimento da Região de  
Governo de São João da Boa Vista

§1º. Os fornecedores que não aceitarem reduzir seus preços aos valores praticados pelo mercado serão liberados dos compromissos assumidos, sem aplicação de penalidades administrativas.

§2º. A ordem de classificação dos fornecedores que aceitarem reduzir seus preços aos valores de mercado observará a classificação obtida originalmente na licitação.

Art. 77. Quando o preço de mercado se tornar superior aos preços registrados é facultado ao fornecedor requerer, antes do pedido de fornecimento, o reequilíbrio do preço registrado, mediante demonstração de fato superveniente que tenha provocado elevação que supostamente impossibilite o cumprimento das obrigações contidas na ata e nos termos do art. 63 deste ato normativo.

Art. 78 . O registro de preços do fornecedor será cancelado quando o fornecedor, detentor

da ata:

- I – for liberado do compromisso assumido, sem ônus;
- II - descumprir as condições da ata de registro de preços, sem justificativa aceitável;
- III - não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado;
- IV - sofrer sanção prevista no inciso IV do art. 156 da Lei nº 14.133/2021; V – não aceitar o preço revisado pela Administração.

§1º O cancelamento de registro de preços do fornecedor nas hipóteses dos incisos de II a V do caput, decorrerá de procedimento administrativo, assegurado o contraditório



**CONDERG**  
Consórcio de Desenvolvimento da Região de  
Governo de São João da Boa Vista

e a ampla defesa e ensejará para todos os itens que compõe a respectiva ata de registro de preços.

§2º O cancelamento do registro do fornecedor quando da sua liberação do compromisso assumido sem ônus poderá recair apenas sobre um único item da ata de registro de preços.

Art. 79. A ata de registro de preços será extinta:

- I – por razões de interesse público;
- II – pelo decurso do prazo de vigência;
- III – pelo cancelamento de todos os preços registrados;

IV – a pedido do fornecedor por fato superveniente, decorrente de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, bem como em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução das obrigações previstas na ata, devidamente demonstrado;

Art. 80. As contratações decorrentes da ata serão formalizadas por meio de instrumento contratual, nota de empenho, autorização de compra, ordem de execução de serviço ou outro instrumento equivalente, conforme prevê o art. 95 da Lei n.º 14.133/2021.

Art. 81. Os contratos celebrados em decorrência do Registro de Preços estão sujeitos às regras previstas na Lei n.º 14.133/2021, inclusive quanto ao acréscimo de que trata os arts. 124 a 136, da Lei n.º 14.133/2021, cujo limite é aplicável ao contrato individualmente considerado e não à ata de registro de preços e a duração dos contratos conforme disposições constantes Capítulo V, do Título III, da Lei n.º 14.133/2021.



## **CONDERG**

### Consórcio de Desenvolvimento da Região de Governo de São João da Boa Vista

Parágrafo único. O contrato decorrente do Sistema de Registro de Preços deverá ser assinado no prazo de validade da ata de registro de preços.

Art. 82. O sistema de registro de preços poderá, na forma deste Regulamento, ser utilizado nas hipóteses de inexigibilidade e de dispensa de licitação para a aquisição de bens ou para a contratação de serviços.

## TÍTULO II

### CRENCIAMENTO

Art. 83. Credenciamento é o processo administrativo de chamamento público em que a Administração convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados.

§ 1º O credenciamento poderá ser utilizado nos casos em que O CONDERG pretenda formar uma rede de prestadores de serviços, pessoas jurídicas ou físicas e houver inviabilidade de competição em virtude da possibilidade da contratação de qualquer uma das credenciadas.

§ 2º A escolha pelo procedimento auxiliar de que trata o caput deste artigo deverá ser devidamente motivada na fase preparatória da contratação em especial no Estudo Técnico Preliminar - ETP.

Art. 83-A. Poderão participar do credenciamento aqueles que preencham os requisitos de habilitação exigidos no edital, e assim estejam autorizados a vender determinados bens ou prestar determinados serviços que possam ser realizados simultaneamente por mais de uma contratada, desde que em igualdade de condições, por



## **CONDERG**

### Consórcio de Desenvolvimento da Região de Governo de São João da Boa Vista

meio de regras que garantam isonomia, participação equitativa e preço pré-determinado pela Administração, compatível com os praticados no mercado local ou regional e aferidos com critérios objetivos.

Art. 83-B. O procedimento de credenciamento de que trata este ato normativo adotará, preferencialmente, a forma presencial e observará as seguintes fases:

- I - preparatória;
- II - de divulgação do edital;
- III - de apresentação e de análise de documentos;
- IV - de apresentação da lista de credenciados;
- V - recursal.

Art. 83-C. O credenciamento iniciar-se-á pela fase preparatória, com a instauração de processo administrativo próprio, devidamente autuado, o qual deverá conter, no mínimo:

- I - identificação e delimitação da necessidade da Administração Pública;
- II - o objeto a ser credenciado, devidamente justificado e especificado;
- III - autorização da autoridade competente para instauração do processo de credenciamento;
- IV - indicação de existência de disponibilidade financeira e orçamentária, necessárias e suficientes ao cumprimento da despesa;



**CONDERG**  
Consórcio de Desenvolvimento da Região de  
Governo de São João da Boa Vista

V - definição do valor estimado das futuras contratações;

VI - as obrigações do Credenciado e da Credenciante;

VII - Minuta do Edital de Chamamento;

VIII - análise e Parecer Jurídico emitido pelo departamento jurídico para controle prévio da legalidade;

Art. 83-D. O procedimento auxiliar de Credenciamento deve, obrigatoriamente, ser precedido de Edital de Chamamento específico que deverá, obrigatoriamente, dispor acerca:

I - do objeto da contratação demonstrado por meio de Termo de Referência;

II - da justificativa para a contratação, em especial que deverá observar as condições do artigo 49, da Lei nº 14.133/2021.

III - das condições de habilitação para o credenciamento;

IV - da forma de escolha do credenciado, que poderá ser pelo CONDERG ou pelo usuário do serviço/bem;

V - do preço a ser pago igualmente a todos os interessados, aferido em processo administrativo por intermédio de critérios objetivos nas hipóteses dos incisos I e II, do art. 79 da Lei nº 14.133/2021;

VI - da dotação orçamentária que será onerada com a(s) contratação(ões);



**CONDERG**  
Consórcio de Desenvolvimento da Região de  
Governo de São João da Boa Vista

VII – do prazo para interposição de eventuais recursos administrativos contra atos da comissão responsável pelo credenciamento, que não poderá ser inferior a 3 (três) dias úteis;

VIII – do prazo e condições para assinatura de contrato; e

IX – da forma e do prazo de execução do contrato, conforme o caso, nos termos dos artigos 105 a 114 da Lei nº 14.133/21.

§ 1º O extrato do edital de chamamento deverá ser publicado no site do CONDERG, com prazo mínimo de 15 (quinze) dias úteis para recebimento dos documentos dos primeiros interessados em se credenciar.

§ 2º O edital de chamamento ficará disponível no sítio eletrônico oficial, de modo a permitir o cadastramento de novos interessados a qualquer tempo, sendo vedada, contudo, a publicação de edital, com periodicidade superior a vinte e quatro meses, para garantir a publicidade efetiva do procedimento.

§ 3º Os novos interessados serão credenciados acaso atendam aos requisitos exigidos no edital e serão contratados levando-se em consideração a ordem estabelecida no instrumento convocatório, podendo, contudo, o edital estipular prazo para assinatura de novos contratos, de modo a permitir melhor fiscalização e controle do fornecimento do bem ou serviço por parte dos credenciados.

§ 4º Todo aquele que cumprir as regras e exigências previstas no edital de chamamento deverá ser credenciado.

§ 5º Caso não se pretenda a contratação simultânea de todos os credenciados, o edital deverá prever critério objetivo de distribuição da demanda entre os credenciados,



**CONDERG**  
Consórcio de Desenvolvimento da Região de  
Governo de São João da Boa Vista

observando-se sempre o critério de rotatividade, podendo ser adotados, dentre outros, os seguintes:

- I - convocação dos credenciados por ordem de inscrição;
- II – sorteio a ser realizado em sessão pública sendo o comparecimento do pleiteante à sessão facultativo;
- III - localidade ou região onde serão executados os trabalhos.

§ 6º Os critérios objetivos de distribuição de demanda deverão estar estabelecidos em termo de referência ou projeto básico, para que seja objeto de análise jurídica na fase interna.

§ 7º A inscrição de interessados no credenciamento implica a aceitação integral e irrestrita a todas as condições estabelecidas no edital de credenciamento.

Art. 83-E. O edital fixará ainda as condições e prazos para a denúncia ao credenciamento, obedecendo aos seguintes critérios:

- I - o credenciado poderá, a qualquer tempo, solicitar seu descredenciamento mediante o envio de solicitação, por escrito, ao órgão ou entidade promotora do procedimento;
- II - o descredenciamento por ato da administração pública dar-se-á, dentre outras hipóteses condizentes com o objeto do credenciamento:
  - a) por descumprimento das condições mínimas para a contratação por parte dos credenciados;



**CONDERG**  
Consórcio de Desenvolvimento da Região de  
Governo de São João da Boa Vista

b) pela rescisão do contrato decorrente do credenciamento por culpa do credenciado;

c) pela aplicação das penalidades de impedimento de licitar e contratar com a administração pública ou declaração de inidoneidade.

§ 1º O pedido de descredenciamento não desincumbe o credenciado do cumprimento dos contratos eventualmente assumidos e das responsabilidades a eles atreladas, cabendo, em casos de irregularidade na execução do objeto, a aplicação das sanções previstas no art. 156 da Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 2º A ausência de manutenção das condições iniciais, o descumprimento das exigências deste Regulamento, do edital, do contrato ou da legislação pertinente poderá ensejar o descredenciamento do interessado, observado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 83-F. A Administração encaminhará ao órgão de assessoramento jurídico o processo para análise e emissão de parecer jurídico para controle prévio da legalidade.

Art. 83-G. Na hipótese de contratação em mercados fluidos, a utilização do credenciamento permite que a contratação se dê sem a prévia definição de preços, o que induz à aceitação de “preços dinâmicos” pela Administração, devendo esta opção ser devidamente justificada no processo.

§ 1º Para fins deste ato normativo, entende-se por contratações em mercados fluidos as pretensões contratuais com relevantes oscilações, sejam decorrentes da variação de preços, sejam decorrentes de custos envolvidos e muito variáveis de acordo com a demanda, servindo como exemplo o fornecimento de combustível, passagens aéreas, insumos fortemente impactados pela variação cambial, entre outros.



**CONDERG**  
Consórcio de Desenvolvimento da Região de  
Governo de São João da Boa Vista

§ 2º O credenciamento para contratação em mercados fluídos requer motivação específica da área requisitante nos autos do processo.

Art. 83-H. A contratação decorrente de procedimento auxiliar de credenciamento será formalizada por meio de inexigibilidade de licitação, nos termos do disposto no art. 74, IV, da Lei nº 14.133/2021.

**LIVRO IV**  
**DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 84. Fica excepcionalmente autorizado o processamento de compras por meio do e-commerce quando propiciar sensível economia de recursos ou representar condição indispensável para obtenção do bem, devidamente comprovado nos autos e para bens de valor estimado em até 10% do limite previsto no inciso II do art. 75 da Lei 14.133/2021.

Art. 84-A. A aquisição de contratação de que trata o artigo anterior deve ocorrer em sítio de domínio amplo, considerado no mercado nacional de comércio eletrônico e de fabricante do produto, detentor de boa credibilidade no ramo de atuação e desde que seja uma empresa legalmente estabelecida, caso em que o pagamento deverá ser efetuado por intermédio de boleto ou pix.

Art. 85. Casos específicos e eventualmente omissos neste ato normativo deverão ser regulamentadas no edital da licitação.

Divinolândia, 01 de abril de 2024.



---

Márcio Callegari Zanetti  
Presidente do CONDERG